



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por escopo estabelecer a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como no âmbito de todos os Poderes e Órgãos do Município de Juiz de Fora, para cargos em comissão - de livre nomeação e exoneração - de pessoas que tenham sido condenadas aos crimes tipificados na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

A referida norma estabelece os tipos penais relacionados à prática de atos discriminatórios em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, condutas que atentam contra os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Tais crimes têm gravidade reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo, inclusive, imprescritíveis e inafiançáveis quando praticados na forma de racismo, conforme disposto no art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Destaca-se a inclusão expressa da proibição de nomeação de indivíduos condenados pela prática de LGBTQIAPN+fobia, nos termos do disposto no §1º do Projeto de Lei. Ressalte-se que, embora ainda não haja legislação penal específica tipificando os delitos de homofobia e transfobia, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF, reconheceu a omissão legislativa e conferiu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei nº 7.716/1989, nos seguintes termos:

(...) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; (...)"

Dessa forma, à luz do entendimento consolidado pela Suprema Corte, condutas homofóbicas, lesbofóbicas e transfóbicas, atualmente, encontram enquadramento nos dispositivos da Lei nº 7.716/1989, por se tratarem de manifestações de discriminação equiparadas ao crime de racismo.

O Projeto de Lei ora apresentado configura-se, portanto, como medida normativa de natureza ética e preventiva, visando impedir que pessoas condenadas por atos de discriminação - seja em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero - exerçam funções públicas de confiança e representação. Constitui, ainda, instrumento adicional de enfrentamento às práticas discriminatórias contra a população LGBTQIAPN+, contribuindo para a efetividade dos direitos e garantias fundamentais desse grupo vulnerável e para o fortalecimento do combate à intolerância no âmbito municipal.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, conclama-se o apoio



dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição, como forma de reafirmar o compromisso do Poder Legislativo com a promoção da igualdade, do respeito à dignidade humana e da justiça social.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereador Cida Oliveira - PT

